



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0601300-69.2020.6.13.0100 – FELIXLÂNDIA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA

RECORRENTE: LEIDELIA TEIXEIRA VILFERT

ADVOGADO: DR. LUCAS ESTEVÃO RIBEIRO DA SILVA – OAB/MG0180712

RECORRIDO: FELIXLÂNDIA NÃO PODE PARAR

10-REPUBLICANOS/70-AVANTE/19-PODE/15-MDB/11-PP

ADVOGADO: DR. WANDERLENE DE CARVALHO BARBOSA – OAB/MG0143460

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

1. Questão de ordem. Rejeitada.

A e. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, após vista dos autos, suscita questão de ordem entendendo pela inadequação da via eleita, por isso, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Tenho entendimento diferente da e. Juíza Vogal. Não há como indeferir a petição inicial, por ser inepta, nos termos do inciso I, do art. 330 do Código de Processo Civil, pois o § 1º do art. 330 do mesmo diploma limita os casos de inépcia da petição inicial.

A petição inepta é aquela considerada não apta a produzir efeitos jurídicos em razão de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente, ou por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei.



É possível identificar a narrativa de fatos, em tese ilícitos, qualificados à luz da legislação eleitoral como propaganda negativa, assim como da narrativa dos fatos se verifica conclusão lógica, quando se postula a aplicação de medidas que a parte julga ser cabível em razão dos fatos ilícitos narrados, quais sejam: obrigação de não fazer, com a determinação de que a conduta ilícita seja cessada e, cominação de penalidade pecuniária pela propaganda irregular praticada.

Se o pedido formulado na petição inicial não encontra abrigo na legislação de regência, não encontra amparo que reafirme sua ilicitude ou, ainda que ilícito, não esteja sujeito aos efeitos jurídicos postulados, a resposta jurisdicional deve se dar pela sua improcedência. Concluir pela extinção do processo, sem resolução do mérito, no caso, a meu sentir, seria negar à parte postulante resposta jurisdicional quanto ao mérito da controvérsia adequada e formalmente submetida ao escrutínio judicial.

A Juíza Eleitoral, ao julgar o mérito da representação, acolheu o pleito relativamente à obrigação de se fazer cessar a prática infracional, cominando sanção pecuniária em razão, tão somente, de eventual descumprimento da ordem judicial. A Juíza Eleitoral, em sentença de Id. 28313495, **aplicou multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à recorrente em razão ao descumprimento da ordem judicial de se abster de realizar novas ofensas aos candidatos da coligação recorrida.**

Porém, quanto ao pleito de aplicação de multa pela prática da infração eleitoral que constituiu a causa de pedir, julgou improcedente o pedido em razão de não ser cabível a sanção postulada, à luz da legislação eleitoral de regência.

Se a sentença aplicou, ou não, adequadamente a legislação que regra os fatos postos à apreciação judicial, esta conclusão decorre do exame do mérito recursal, impondo-se a confirmação ou reforma da sentença.

Mas não é autorizado, a meu sentir, extinguir o processo, sem resolução do mérito, a título de



pretensa inadequação da via processual eleita pela parte autora, com qualificação de inépcia para a petição inicial, que reputo inexistente.

Questão de ordem rejeitada.

2. Preliminar de ilegitimidade ativa – suscitada pela recorrente.

Alegação de falta de interesse processual para ajuizar a ação. Legitimidade para ajuizar ação estabelecida nos artigos 96 da Lei 9.504/97 e 3 da Resolução do TSE n. 23.608/2019. Coligações, partidos e candidatos são legítimos para ajuizar representações e ações de direito de resposta. Liminar suscitada não merece prosperar.

Preliminar rejeitada.

3. Mérito.

Declarações ofensivas ao candidato ao cargo majoritário da Coligação representante. Decisão liminar determina abstenção de declarações contra a representante e seus candidatos. Descumprimento da ordem judicial. Condenação à pena de astreintes. Publicação de cunho ofensivo e difamatório ao candidato. Comprovado o descumprimento da ordem judicial. Multa aplicada mantida.

Recurso a que se nega provimento para manter pena de astreintes fixada pela sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, à unanimidade, nos termos do voto do Relator; rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada, de ofício, pela Juíza Patrícia Henriques, por maioria, nos termos do voto do Relator; e negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2021.



Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Relator

Sessão de 12/4/2021

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Leidélia Teixeira Villefort** em face de sentença que julgou a representação interposta pela **Coligação “Felixlândia não pode Parar”** como parcialmente procedente e a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento da ordem judicial de se abster de praticar novas ofensas à Representante e aos seus candidatos ao cargo majoritário, concedida em sede de liminar.

Em razões de recurso de Id. 28313645, a recorrente suscita preliminar de ilegitimidade ativa pois afirma que o direito pleiteado na representação trata de direito de resposta, e que, portanto, a única parte legítima para figurar no polo ativo de tal ação é o próprio candidato, por se tratar de direito personalíssimo. Nesse sentido, pede pelo indeferimento da petição inicial nos termos do art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta que, no mérito, como mencionado na sentença, ela procedeu com a retirada dos links considerados ofensivos e não realizou nenhuma outra fala que pudesse ofender a honra do candidato a prefeito. Afirma que, como foi impossibilitada de realizar seu programa na rádio, utilizou de seu perfil no *Facebook* para externar sua insatisfação a respeito da censura cometida, sem haver sequer menção ao nome do Prefeito e tampouco fez referência à coligação representante.

Ademais, a candidata afirma que realiza o programa “Elas por Leidélia” como vereadora e que, portanto, todas as falas proferidas durante o exercício como vereadora serão protegidas pela imunidade parlamentar, assim, não há que se falar em ilícito a respeito do que foi dito pela recorrente durante a transmissão de seu programa. Além do mais declara que em época de pleito eleitoral os candidatos devem estar preparados para ouvir manifestações contrárias e nem sempre agradáveis, e que, o que realizou, foi apenas comentar a respeito da polêmica que envolve o tema das investigações que o candidato da recorrida sofre, certifica que em momento nenhum houve degradação da imagem do representante.

Requer, preliminarmente, que seja extinto o feito sem resolução do mérito e, caso assim não entenda este e. Tribunal, que seja reformada a sentença para retirar a aplicação de sanção pecuniária à recorrente.



Em sede de contrarrazões de Id. 28313945 o recorrido afirma que em nenhum momento foi pedido direito de resposta, o que se pediu foi a cessação das ofensas proferidas pela recorrente e que, para esse tipo de ação, a Resolução n. 23.608/2019, art. 3º, determina legitimidade ativa para qualquer partido político, coligação e candidato. Alega, também, que a recorrente cumpriu a liminar em parte pois, apesar de ter retirado todas as declarações transcritas da exordial da presente representação, publicou vídeo em seu *Facebook* em 14/11/2020 que contraria a segunda determinação da decisão liminar:

2. A intimação da primeira Representada para abster-se de praticar novas ofensas à Representante e aos seus candidatos ao cargo majoritário, sob pena de *astreintes* que arbitro, também, em R\$5.000,00 (cinco mil) reais.

Ademais, a recorrida sustenta que a suposta imunidade parlamentar que a recorrente invoca não exclui a responsabilidade da candidata sobre a ilicitude praticada, isto porque a imunidade parlamentar não abrange manifestações desvinculadas do exercício do mandato, apenas aquelas que tenham conexão com o exercício da função legislativa e, assim, não deve servir de escudo para práticas de abuso e ofensivas de seus titulares.

Ao fim requer que seja julgado improcedente o recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de Id. 29814695, manifesta-se pelo não provimento do recurso eleitoral.

Procuração (recorrido) de Id. 28312395. Procuração (recorrente) de Id. 28313695.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Leidélia Teixeira Villefort em face de sentença que condenou a candidata à multa no valor de R\$5.000,00 por ter descumprido ordem judicial que determinou que se abstinhasse de praticar novas ofensas à representante e aos seus candidatos ao cargo majoritário.

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – SUSCITADA PELA RECORRENTE



A recorrente afirma que o autor carece de interesse processual pois o direito pleiteado trata-se de direito de resposta e retirada dos links das transmissões do ar e que, somente o próprio candidato “ofendido” pode figurar no polo ativo por se tratar de direito personalíssimo, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, requer que a petição inicial seja indeferida nos termos do art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

III - o autor carecer de interesse processual;

Entretanto, o art. 96 da Lei nº 9.504/97 e o art. 3º da Resolução do TSE n. 23.608/2019 estabelecem, respectivamente, o seguinte:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, **as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato**, e devem dirigir-se:

Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão ser feitos por qualquer partido político, coligação e candidato e devem dirigir-se ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput e I a III](#)):

A partir da análise, a própria lei das eleições e a resolução redigida pelo Tribunal Superior Eleitoral, dispositivos mais específicos do que o citado pela recorrente, determinam que partidos, coligações e candidatos poderão ajuizar reclamações, representações e pedidos de direito de resposta, refutando assim a declaração da candidata de que, por se tratar de direito de resposta, o único legitimado a ajuizar a ação de representação seria o candidato ofendido.

Portanto, a Coligação “Felixlândia não pode parar” possui, sim, legitimidade ativa e interesse processual para ajuizar a presente ação de representação.

Pelo exposto, rejeito preliminar de ilegitimidade ativa nos termos do artigo 96 da Lei nº 9.504/97 e do artigo 3 da Resolução do TSE nº 23.608/2019 que admitem a presença de coligações do polo ativo de ações de representação e pedido de direito de resposta.



A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – De acordo com o Relator.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – 2. *MÉRITO*

O recurso eleitoral é próprio, tempestivo (intimação no mural eletrônico em 15/12/2020 e recurso interposto em 16/12/2020, ou seja, dentro do prazo legal de 24 horas) e está regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Narra a petição inicial de Id. 28311895, inicialmente, que a 1ª representada apresenta semanalmente um programa transmitido na rádio e que, por ocupar uma cadeira na Câmara Legislativa Municipal sempre utilizou do referido programa para fins partidários. A partir do dia 12/9/2020 afirmam que ela começou a realizar o programa com tom agressivo ao se referir ao atual Prefeito e sua equipe, desqualificando sua administração, e veiculou elogios a outro pré-candidato que atualmente figura como candidato da Coligação “União pelo Povo”.

O Juiz Eleitoral, em sentença de Id. 28313495, aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 à recorrente em razão ao descumprimento da ordem judicial de se abster de realizar novas ofensas aos candidatos da coligação recorrida.

Primeiramente, as alegações de imunidade parlamentar invocadas pela recorrente não merecem prosperar. A imunidade parlamentar abarcada pela Constituição Federal versa sobre manifestações realizadas por parlamentares que tenham conexão com o exercício da função legislativa.

O programa apresentado pela candidata na rádio não se enquadra no âmbito do exercício de suas funções parlamentares pois, além de seus discursos estarem relacionados apenas com o contexto do pleito eleitoral municipal de 2020,



sem notória menção à trabalhos desenvolvidos por ela da Câmara Municipal, a estação de rádio Antena 10 FM onde é transmitido seu programa é comunitária, não tendo nenhuma ligação com o Legislativo Municipal.

O art. 57-D, da lei nº 9.504/97, assim dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).(...)

§ 2º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º. Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a **Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.** (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013).

A partir da análise do dispositivo verifica-se a proteção do direito a livre manifestação, entretanto com limitações para não se configurar abuso de direito. O § 3º do referido artigo determina que a Justiça Eleitoral tem legitimidade para determinar a retirada de conteúdos que envolverem agressões ou ataques a candidatos na *internet*, como o fez no presente caso concreto.

Concomitantemente, as alegações a respeito do cumprimento total da decisão liminar de Id. 28312445 também não merecem amparo. De fato, a recorrente cumpriu o item 1 da decisão liminar que determinou a retirada do conteúdo impugnado do *Facebook*, entretanto, desrespeitou a 2ª determinação que consistia na abstenção da recorrente de praticar novas ofensas à representante e seus candidatos.

Os documentos anexados aos autos na petição de Id. 28312895 demonstram que a recorrente permaneceu realizando publicações com falas aviltantes e difamatórias de natureza ofensiva em relação ao candidato da Coligação representante. Quando há presença de expressões ofensivas e desrespeitosas, a crítica torna-se vaga e sem viés jornalístico, evidenciando mais ainda o conteúdo difamatório das postagens realizadas pela recorrente. Ademais, não foram anexados aos autos nenhum documento que comprove as alegações da recorrente em suas publicações no seu perfil.

Assim, pela análise dos documentos acostados pela petição citada acima, é observado, de fato, que a recorrente desrespeitou a decisão liminar em seu item 2 que determinava a abstenção de conteúdos de cunho ofensivo ao candidato da coligação recorrida.



Portanto, como a representada não cumpriu totalmente a ordem judicial, a sanção aplicada pela sentença de 1º Grau é perfeitamente cabível.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso eleitoral para manter a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 em razão do descumprimento da ordem judicial de se abster de praticar novas ofensas à Coligação representante e seus candidatos.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 12/4/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0601300-69.2020.6.13.0100 – FELIXLÂNDIA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

RECORRENTE: LEIDELIA TEIXEIRA VILFELFORT

ADVOGADO: DR. LUCAS ESTEVÃO RIBEIRO DA SILVA – OAB/MG0180712

RECORRIDO: FELIXLÂNDIA NÃO PODE PARAR 10-REPUBLICANOS /
70-AVANTE / 19-PODE / 15-MDB / 11-PP

ADVOGADO: DR. WANDERLENE DE CARVALHO BARBOSA – OAB/MG0143460

Decisão: Rejeitaram a preliminar de ilegitimidade ativa, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. No mérito, após o Relator negar provimento ao recurso, pediu vista a Juíza Patrícia Henriques, para o dia 26/4/2021.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Bruno Teixeira Lino, em substituição à Juíza Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.



VOTO DE VISTA DIVERGENTE - SUSCITA QUESTÃO DE ORDEM

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Leidélia Teixeira Villefort em face de sentença que condenou a candidata à multa no valor de R\$5.000,00 por ter descumprido ordem judicial que determinou que ela se abstinhasse de praticar novas ofensas à Representante e aos seus candidatos ao cargo majoritário.

O judicioso voto de relatoria negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a aplicação da multa em razão de a recorrente ter descumprido a ordem judicial de se abster de praticar novas ofensas à Coligação representante e seus candidatos.

Pedi vista para melhor análise e, após me debruçar sobre os autos, ousou divergir do e. Relator e suscitar uma questão de ordem que precede a análise das razões recursais, uma vez que, a meu sentir, impõe-se no caso a extinção do feito sem resolução de mérito.

Questão de ordem: extinção do feito sem resolução de mérito – inadequação da via eleita (suscitada de ofício)

De início, cumpre fazer alguns esclarecimentos. Narra a inicial que a recorrente se utilizava de seu programa na rádio para realizar propaganda eleitoral negativa em face da representante e de seus candidatos aos cargos majoritários no Município de Felixlândia.

A petição inicial da representação veiculou dois pedidos: a) a determinação para que os representados se abstinhassem de realizar a propaganda eleitoral negativa em face da coligação representante e seus candidatos em programa veiculado em 14/11/2020 e por quaisquer outros meios; e b) a cominação de multa no máximo legal.

Vejamos:

Diante de todo o exposto, pede e requer a Vossa Excelência:

(...)

e) A confirmação da medida liminar, de modo que a primeira requerida se abstenha de falar, mencionar, criticar ou insinuar de qualquer forma, inclusive por meio de gestos a respeito do candidato Nonô Carvalho ou a sua equipe e Coligação



Felixlândia Não Pode Parar em seus programas de rádio ou através de qualquer outro meio de comunicação, mantendo a suspensão da apresentação do programa “Elas por Leidélia” e da página do Facebook indicada no pedido “a”.

f) A condenação dos requeridos, com a aplicação de multa no máximo legal (ID 28311895).

Na sentença, a Juíza eleitoral julgou parcialmente procedente a representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/97; contudo, deixou de aplicar a multa requerida, entendendo que a legislação não comina multa em casos de propaganda eleitoral negativa. Condenou a recorrente ao pagamento de *astreintes* no valor de R\$5.000,00, em razão do descumprimento da ordem judicial de se abster de praticar novas ofensas à representante e aos seus candidatos ao cargo majoritário, concedida em sede de liminar.

Ocorre que, da narrativa apresentada na inicial, não decorrem os pedidos veiculados pela representante. Embora a representante discorra sobre suposta propaganda eleitoral negativa veiculada pelas representadas, não formula o pedido próprio cabível na espécie, qual seja, direito de resposta.

Lado outro, veicula pedido de aplicação de multa sancionatória que não tem cabimento nos casos de propaganda eleitoral negativa. Para coibir casos como o relatado nos autos, garante-se ao ofendido o direito de resposta, mas não há previsão para a aplicação de multa ao ofensor, como bem salientado pela Juíza na sentença proferida, cujo trecho destaco:

Contudo, deixo de condená-la à pena de multa prevista no art. 57-D, § 2º, também, da Lei nº. 9.504/97, eis que a norma de regência não comina multa para propaganda eleitoral negativa. A divulgação de ofensas à imagem ou à honra ou de fatos sabidamente inverídicos, dá ensejo, tão somente, ao direito de resposta e à possível retirada das publicações, consoante inteligência dos artigos 57-D, caput, e 58, ambos da legislação acima citada. Outrossim, conforme dispõe o 2º, do art. 57-D, da Lei nº. 9.504/97, é cabível multa em caso de difusão de propaganda anônima, espécie de propaganda que não se enquadra no presente caso (ID 28313495).

No caso dos autos, não havendo pedido de direito de resposta e não sendo cabível a aplicação de multa por ausência de previsão legal, entendo que a inicial é inepta uma vez que dos fatos não decorre logicamente a conclusão, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c 330, inciso I e § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.



De fato, para que a petição inicial seja considerada apta, deve descrever os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo esta decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados.

Certo que, por previsão expressa no art. 317 do CPC, antes de proferir decisão de extinção do feito sem resolução de mérito, o juiz deveria conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício, porém, ultrapassado o prazo decadencial de ajuizamento da representação, a saber, o dia da eleição, a retificação já não se mostra viável.

Quanto à *astreintes* imposta à representada pela Juíza sentenciante por descumprimento de medida liminar deferida, por se tratar de medida cautelar, de natureza assecuratória e, portanto, acessória de um pedido principal, a multa processual só poderia ser imposta caso a representação de fato houvesse formulado o pedido de direito de resposta, o que não ocorreu nos autos.

Por fim, consigno que, em casos recentes, cheguei a acompanhar o entendimento então majoritário da Corte, para julgar a questão da inadequação do pedido como se fosse matéria de mérito.

No entanto, após muito refletir, e reiterando vênias àqueles que pensam diferentemente, concluí que o melhor tratamento a ser dado a casos como o dos autos, deve ser a extinção do feito sem julgamento de mérito, mormente porque não são incomuns as situações em que a sentença transita em julgado, e se inicia a execução das *astreintes*.

Com esse entendimento, pretendendo, portanto, contornar os problemas acarretados por um eventual trânsito em julgado, que, a se tratar a questão como de mérito, faria coisa julgada material, impondo ao representado o ônus de arcar com a multa processual que lhe fora cominada indevidamente - tendo em vista a absoluta inadequação da via eleita.

Em virtude disso, retomo meu posicionamento anterior para concluir que a representação que veicule pedido que não decorra da previsão legal incidente sobre os fatos narrados não reúne todos os pressupostos de processamento e julgamento e deve ser extinta sem resolução do mérito, evitando-se a ocorrência de coisa julgada material.

Com base no exposto, e reiterando vênias ao i. Relator, divirjo do seu judicioso voto para cassar a sentença e julgar extinta a presente representação, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

É como voto.



O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o eminente Relator sobre a preliminar suscitada pela Juíza Patrícia Henriques.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – *QUESTÃO DE ORDEM*

A e. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, após vista dos autos, suscita questão de ordem entendendo pela inadequação da via eleita, por isso, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Do quanto compreendi das razões expostas pela e. Juíza Vogal, o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito porque na petição inicial a parte representante não formula pedido que seria cabível em se tratando de fato qualificado como propaganda eleitoral negativa. Ao invés de formular pedido de direito de resposta, a representante formula pedido para que: seja determinado ao infrator que se abstenha de prosseguir com a prática infracional de propaganda negativa e, que seja cominada multa pela prática infracional denunciada.

Assim, consoante ressalta, “no caso dos autos, não havendo pedido de direito de resposta e não sendo cabível a aplicação de multa por ausência de previsão legal, entendo que a inicial é inepta uma vez que dos fatos não decorre logicamente a conclusão, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c 330, I e § 3º, III, do Código de Processo Civil. a petição inicial é inepta por que da narrativa dos fatos não decorre conclusão lógica, qual seja, pedido.”

Tenho entendimento diferente da e. Juíza Vogal. Não há como indeferir a petição inicial, por ser inepta, nos termos do inciso I, do art. 330 do Código de Processo Civil, pois o §1º do art. 330 do mesmo diploma limita os casos de inépcia da petição inicial. Cita-se:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.



A petição inepta é aquela considerada não apta a produzir efeitos jurídicos em razão de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente, ou por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei.

Consta da petição inicial de Id. 28311895 que a 1ª representada apresenta semanalmente um programa transmitido na rádio e que, por ocupar uma cadeira na Câmara Legislativa Municipal sempre utilizou do referido programa para fins partidários. A partir do dia 12/9/2020 afirmam que ela começou a realizar o programa com tom agressivo ao se referir ao atual Prefeito e sua equipe, desqualificando sua administração, e veiculou elogios a outro pré-candidato que atualmente figura como candidato da Coligação “União pelo Povo”.

É possível identificar a narrativa de fatos, em tese ilícitos, qualificados à luz da legislação eleitoral como propaganda negativa, assim como da narrativa dos fatos se verifica conclusão lógica, quando se postula a aplicação de medidas que a parte julga ser cabível em razão dos fatos ilícitos narrados, quais sejam: obrigação de não fazer, com a determinação de que a conduta ilícita seja cessada e, cominação de penalidade pecuniária pela propaganda irregular praticada.

Se o pedido formulado na petição inicial não encontra abrigo na legislação de regência, não encontra amparo que reafirme sua ilicitude ou, ainda que ilícito, não esteja sujeito aos efeitos jurídicos postulados, a resposta jurisdicional deve se dar pela sua improcedência. Concluir pela extinção do processo, sem resolução do mérito, no caso, a meu sentir, seria negar à parte postulante resposta jurisdicional quanto ao mérito da controvérsia adequada e formalmente submetida ao escrutínio judicial.

De fato, não há previsão legal para aplicação de multa em razão de prática de propaganda eleitoral propaganda negativa, pois, segundo o art. 58 da Lei nº 9.504/97, em casos de ofensa à honra, à imagem e fatos sabidamente inverídicos, seria caso de conceder direito de resposta ou a retirada da propaganda negativa. Cita-se o referido artigo:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Forte nesta premissa, a Juíza Eleitoral, ao julgar o mérito da representação, acolheu o pleito relativamente à obrigação de se fazer cessar a prática infracional, cominando sanção pecuniária em razão, tão somente, de eventual descumprimento da ordem judicial. O Juiz Eleitoral, em sentença de Id. 28313495, **aplicou multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à recorrente em razão ao descumprimento da ordem judicial de se abster de realizar novas ofensas aos candidatos da coligação recorrida.**



Porém, quanto ao pleito de aplicação de multa pela prática da infração eleitoral que constituiu a causa de pedir, julgou improcedente o pedido em razão de não ser cabível a sanção postulada, à luz da legislação eleitoral de regência.

Extrai-se da sentença, id 28313495:

Neste diapasão, o lançamento de fatos graves na Internet e nos programas transmitidos pela rádio comunitária “Antena 10 FM”, sem qualquer comprovação ou demonstração dos motivos que chegaram a tal conclusão, configura-se conduta apta a ofender a honra objetiva da Representante e a caracterizar propaganda irregular, por violação aos dispositivos legais citados alhures.

Ademais, mister se faz ressaltar que a Representante comprovou, consoante documentos juntados aos autos (doc. ID nº. 39851261), que a Requerida Leidélia Villefort descumpriu a ordem judicial proferida na Decisão de ID nº. 39663102, mesmo tendo sido devidamente intimada (doc. ID nº. 39708118), uma vez que não se absteve de perpetrar ofensas ao candidato a prefeito Vanderli Carvalho, ao publicar, em seu perfil, na rede social do FACEBOOK (<https://www.facebook.com/leidsfelix/videos/382823522922454>), em 14/11/2020, dentre outras, as seguintes mensagens (docs. Ids nº. 39851262, 39851263, 39851265 e 39851266): (...).

Eis a decisão liminar de id 28312445:

Ante o exposto, DEFIRO, PARCIALMENTE, os pedidos liminares formulados para determinar:

a intimação da primeira Representada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de astreintes que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil) reais, proceder à retirada de todas as declarações transcritas na exordial da presente Representação, referentes aos seguintes vídeos veiculados em seu perfil no FACEBOOK (https://www.facebook.com/leidsfelix/videos/?ref=page_internal):

Programa do dia 12/09/2020

Programa do dia 19/09/2020

Programa do dia 07/11/2020

Programa do dia 24/10/2020



Se a sentença aplicou, ou não, adequadamente a legislação que rege os fatos postos à apreciação judicial, esta conclusão decorre do exame do mérito recursal, impondo-se a confirmação ou reforma da sentença.

Mas não é autorizado, a meu sentir, extinguir o processo, sem resolução do mérito, a título de pretensa inadequação da via processual eleita pela parte autora, com qualificação de inépcia para a petição inicial, que reputo inexistente.

Pelo exposto, rejeito a questão de ordem suscita pela eminente Juíza Patricia Henriques.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Tive a oportunidade de examinar ambas as questões antes mesmo do julgamento e, para que seja bem breve, peço licença à Juíza Patrícia Henriques, que trouxe a matéria de forma antecipada, prejudicial ao restante do julgamento, mas vou acompanhar o raciocínio e o voto do eminente Relator, que já está disponibilizado também.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – Também não constatei, com todo respeito à sustentação da eminente Juíza Patrícia Henriques, a inépcia da inicial e, por essa razão, acompanho a argumentação do eminente Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – Também analisei a questão de ordem.

Confesso que, num primeiro momento, em razão de situações anteriores que já julgamos nesta Corte Eleitoral, até fiquei com dúvida. Mas, depois de ouvir o sempre tranquilo e bem fundamentado voto do eminente Relator, no tocante a essa questão de ordem, e, se não estou enganado, S. Exa. até parece ter mencionado que não seria o caso de se extinguir o processo nesta oportunidade, pois a questão levantada pela ilustre Juíza Patrícia Henriques poderia se relacionar com o próprio mérito.

Então, tendo em vista essa anotação feita pelo ilustre Relator que, a meu ver, resolve a situação, peço vênias à divergência para acompanhar o voto do eminente Relator, que rejeitou a questão de ordem, uma vez que a matéria de fundo, como foi bem salientado por S. Exa., de ser ou não exigível essa astreinte, poderá ser analisada posteriormente. Então, com esses pequenos adminículos, acompanho o voto do ilustre Relator, com a devida vênias à divergência.



O JUIZ VAZ BUENO – Ouvi com toda atenção, tanto o voto da Juíza Patrícia Henriques quanto o voto do ilustre Relator e, também, os adminículos apresentados pelo Des. Marcos Lincoln. Rogando vênia à divergência, acompanho o voto do ilustre Relator.

O DES.-PRESIDENTE – O Relator, quanto ao mérito, mantém o entendimento anterior?

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Sim, Presidente, conforme havia votado na sessão anterior, nego provimento ao recurso.

O DES.-PRESIDENTE – Retorno a palavra à Juíza Patrícia Henriques, porque a preliminar de ilegitimidade ativa foi rejeitada, à unanimidade. E, após o Relator votar o mérito, negando provimento ao recurso, a Dra. Patrícia Henriques pediu vista e apresentou a questão de ordem, que está sendo rejeitada.

Com a palavra, a Juíza Patrícia Henriques.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Tendo em vista o resultado da questão de ordem, no mérito, acompanho o voto do Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Com o Relator.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – Com o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – Com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – Com o Relator.



EXTRATO DA ATA

Sessão de 26/4/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0601300-69.2020.6.13.0100 – FELIXLÂNDIA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

RECORRENTE: LEIDELIA TEIXEIRA VILLEFORT

ADVOGADO: DR. LUCAS ESTEVÃO RIBEIRO DA SILVA – OAB/MG0180712

RECORRIDO: FELIXLÂNDIA NÃO PODE PARAR

10-REPUBLICANOS/70-AVANTE/19-PODE/15-MDB/11-PP

ADVOGADO: DR. WANDERLENE DE CARVALHO BARBOSA – OAB/MG0143460

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, à unanimidade, nos termos do voto do Relator; rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada, de ofício, pela Juíza Patrícia Henriques, por maioria, nos termos do voto do Relator; e negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

